



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720780/2014-79
ACÓRDÃO	1302-007.457 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CARGILL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

CONCOMITÂNCIA. DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA DISTINTA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n. 1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja reapreciado o pedido formulado pela contribuinte em sua inteireza, à exceção das questões em que há concomitância com a ação judicial consoante a súmula Carf. nº 01, devendo ser emitida decisão complementar.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, o auto de infração de **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 89 e segs.), lavrado em face de Banco Cargill S.A, pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.584.949,68, referente aos fatos geradores de 2010 e 2011 (base ajustada anual), sendo assim descrito o fato apurado:

“0001 Financeiras

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL - FINANCEIRAS

Valores dos ajustes anuais de CSLL que deixaram de ser pagos e não constam declarados em DCTF. Vide Termo de Verificação Fiscal anexo.”

A contribuinte impugnou os lançamentos e a 3ª Turma da DRJ/FNS proferiu o Acórdão n. 07-46.134 de 12/03/2020 (a fls. 162 e segs.), cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

As estimativas mensais de IRPJ e CSLL são meras antecipações dos tributos devidos ao final do ano-calendário, sendo que a declaração dessas estimativas em DCTF não implicam em constituição de crédito a favor da União.

Assim, é necessário que o débito correspondente ao Ajuste Anual, descontados os valores efetivamente pagos e/ou depositados em juízo nas antecipações, seja declarado em DCTF pelo contribuinte.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 07-46.134 em 06/04/2020 (termo a fls. 183) e interpôs o recurso voluntário (a fls.186 e segs.) em 04/05/2020 (Termo a fls. 185), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

“II – DOS FATOS

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para cobrança de créditos tributários de CSLL, relativos aos anos-base de 2010 e 2011, nos montantes de R\$ 1.044.080,60 e R\$ 540.869,08, respectivamente.

Segundo descreve a Autoridade Fiscal, a Impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022137-9, por meio do qual requereu a concessão de medida liminar e posterior segurança em definitivo para que sua tributação pela

CSLL se desse segundo a alíquota de 9%, ao invés dos 15% estabelecidos às instituições financeiras por força do art. 17 da Lei 11.727/2008.

Oportunamente, esclarece-se que no período compreendido entre setembro de 2009 e novembro de 2011 a Impugnante realizou depósitos judiciais dos montantes correspondentes à aplicação da diferença de alíquota de 6%, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários de CSLL discutidos nos autos do referido Mandado de Segurança. A partir da estimativa de dezembro de 2011 os depósitos judiciais deixaram de ser feitos e a CSLL passou a ser recolhida a 15%.

Dessa forma, e de modo a prevenir a decadência, a I. Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração, com a exigibilidade suspensa, e sem multa de ofício, para exigência dos créditos tributários de CSLL correspondentes aos saldos a pagar apurados nos ajustes anuais de 2010 e 2011 (parcelas depositadas judicialmente).

Devidamente impugnado o auto de infração, entendeu por bem a 3ª Turma da DRJ/FNS, por meio do acórdão 07-46.134, em não conhecer da impugnação apresentada, declarando definitivo o lançamento na instância administrativa, observado os efeitos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022137-9.

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, merecem ser conhecidas e providas as razões da ora Recorrente.

III – DO DIREITO - DA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – PREJUDICIALIDADE ENTRE OS PRESENTES AUTOS E A AÇÃO JUDICIAL 0022137-72.2009.4.03.6100

Como traz o r. acórdão da DRJ, teria a Recorrente renunciado às instâncias administrativas quando propôs, antes do lançamento de ofício, ação judicial para questionar a majoração da alíquota de CSLL de 9% para 15%. Nesse cenário caberia ao órgão administrativo, tão somente a apreciação de matéria distinta daquela constante do processo judicial.

Ocorre, contudo, que a Recorrente traz aos presentes autos discussão diversa daquela carreada na ação judicial 0022137-72.2009.4.03.6100. Senão vejamos.

A ação judicial proposta pela Recorrente data de 2009, enquanto o auto de infração relacionado foi lavrado tão somente em 04/09/2014.

(...)

Nesse sentido, quando da apresentação da impugnação, tratou a Recorrente discorrer a respeito da necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0022137-72.2009.4.03.6100.

Logo, há que se reconhecer que a prejudicialidade entre os presentes autos e o Mandado de Segurança 0022137-72.2009.4.03.6100 jamais poderia ter sido objeto de discussão em via judicial, afinal sua propositura ocorreu muito antes da lavratura da atuação, razão pela qual a renúncia a esfera administrativa não pode ser validamente imputada.

(...)

Logo, muito embora o Decreto nº 70.235/73, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, não disponha expressamente acerca do sobrestamento do processo na hipótese de existir questão prejudicial a ser decidida em outros autos, a mencionada regra do CPC poderia e deveria ser aplicada subsidiariamente.

Portanto, no caso ora em análise, o prosseguimento do julgamento e sua efetiva constituição definitiva é absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos da ação judicial 0022137-72.2009.4.03.6100.

Admitir o contrário poderá ocasionar decisões conflitantes, na medida em que poderá advir decisão judicial contrária as razões para constituição do crédito tributário, afinal, a ação judicial continua tramitando perante o poder judiciário, aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, verifica-se que o sobrestamento dos autos até julgamento definitivo da ação judicial é a medida que mais se adequa à situação, não provocando quaisquer prejuízos à administração pública, uma vez que já houve a constituição do crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração com a exigibilidade suspensa e sem aplicação de multa, em razão da existência de depósito judicial dos respectivos montantes.

IV – DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões de fato e de direito ora aduzidas, para que seja determinado o sobrestamento dos presentes autos, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0022137-72.2009.4.03.6100.”

A fls. 223, consta termo de Intimação (TIF), expedido pela DICATT/DEINF/SPO, com o seguinte teor:

“A fim de dar seguimento ao processo administrativo fiscal em epígrafe, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 dias a contar do recebimento deste, os seguintes documentos:

1- Declaração assinada por outro Diretor ou, ainda, por um procurador com poderes específicos para representar o banco perante à Receita Federal do Brasil ratificando o Recurso Voluntário apresentado em 04/05/2020, que foi assinado apenas pelo signatário digital, Sr. Reinaldo Modena, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo Terceiro, inciso II do Estatuto Social que diz que “A companhia poderá, ainda, ser representada isoladamente por um único Diretor ou procurador com poderes específicos para tanto e nomeado nos termos desse Artigo perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas e cartórios, com poderes à representação da Companhia no que for necessário EXCETO PARA OS SEGUINTE ATOS, que deverão ser praticados por 2 Diretores, um Diretor e um procurador em conjunto ou 2 procuradores em conjunto...(II) INTERPOSIÇÃO DE DEFESAS E RECURSOS EM PROCESSOS DE QUALQUER NATUREZA (grifo nosso);

2- Documento de identificação do signatário da declaração descrita no item 1, caso a referida declaração não seja com firma reconhecida;

3- No caso da declaração descrita no item 1 ser assinada por um procurador, procuração que o autorize a representar a empresa perante à Receita Federal do Brasil.

4- Documento de identificação do(s) outorgante(s) de eventual procuração, caso a(s) assinatura(s) da procuração não seja(m) com firma reconhecida;

5- Ata que relacione os membros da diretoria, na época da protocolização do Recurso Voluntário;

6- Estatuto Social do Banco, caso haja uma versão mais recente daquela existente nos autos do processo. Tais documentos deverão ser apresentados de forma eletrônica via e-CAC, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1412, de 22 de novembro de 2013 e suas alterações.”

A fls. 229, consta a resposta da recorrente ao TIF, com o seguinte teor:

“BANCO CARGILL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.609.817/0001-50, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., em atenção ao Termo de Intimação 648, ratificar, por seu procurador1 , o recurso voluntário interposto nos presentes autos.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O recorrente contesta a decisão de piso que não conheceu da sua impugnação, por considerar que houve a renúncia da instância administrativa com a impetração de Mandado de Segurança, no qual se discute a imposição da alíquota de 15% para a CSLL.

Na sua impugnação, a recorrente não apresentou qualquer argumento sobre o mérito do lançamento, se não vejamos o seguinte trecho do relatório da decisão de piso:

“3. Cientificada dos autos, a contribuinte apresenta suas razões recursais, conforme a seguir se resume.

Da Preliminar:

3.1. Defende que o depósito em juízo do montante integralmente devido, antes de qualquer medida do Fisco, tem a função constitutiva do crédito tributário, a semelhança do lançamento por homologação.

Do Direito:

3.2. Afirmar ser necessário sobrestar o julgamento do presente processo até que seja proferida a decisão judicial definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022137-9.

3.3. Esclarece que não implica renúncia à esfera administrativa, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, quando a propositura de medida judicial ocorrer após a lavratura do auto de infração, tal qual como nos autos, onde o Mandado de Segurança foi impetrado antes do presente lançamento.

3.4. A “desistência do recurso acaso interposto” pressupõe a existência de uma exigência ou decisão já recorrida. Não se renuncia a um direito que ainda não existe.

3.5. O lançamento também não pode ser mantido, tenho em vista que a exigência de alíquota majorada de CSLL para as instituições financeiras afronta aos princípios constitucionais igualdade, equidade e capacidade contributiva.

3.6. Requer:

a) que seja acolhida a oposição apresentada, cancelando-se o auto de infração;

b) alternativamente, seja determinado o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022137-9.”

Por sua vez, a decisão de piso, embora tenha sido por não conhecer da impugnação, termina por enfrentá-la, se não vejamos os seguintes trechos:

“4. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

5. Consoante relatado, o presente crédito tributário foi constituído com fito de prevenir a decadência, porquanto o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022137-9, impetrado pela contribuinte – onde se pleiteia a redução de alíquota da CSLL aplicada às instituições financeiras – foi denegado em 20/04/2010, tendo sido interposto Recurso de Apelação no TRF/3ª Região, o qual teve o provimento negado em 18/12/2018.

Da Renúncia à Esfera Administrativa

6. Colhe-se dos autos que existe concomitância entre a questão colocada para a apreciação administrativa e aquela levada ao Poder Judiciário.

(...)

6.8. Nessas circunstâncias, impõe-se que se declare a definitividade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração supracitado, porquanto a matéria em litígio é insuscetível de discussão na via administrativa.

Do Lançamento para Prevenir Decadência

7. A contribuinte requer o cancelamento do AI que visa garantir o lançamento de supostos créditos tributários, sob argumento de que os montantes estão sendo depositados judicialmente.

7.1. Ocorre que os valores das estimativas mensais de CSLL declarados em DCTF são meras antecipações dos tributos devidos ao final do ano-calendário, não implicando, todavia, em constituição de crédito a favor da União. É necessário que o débito correspondente ao Ajuste Anual, descontados os valores efetivamente pagos nas antecipações, seja declarado em DCTF pelo contribuinte, pelo código de receita 6758. Fato esse que não restou atendido pela contribuinte.

Da Conclusão.

8. Por todo o exposto, manifesto-me por NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e, por conseguinte, declarar definitivo o lançamento na instância administrativa, devendo ser observado os efeitos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022137-9.”

Ora, se a impugnação não foi conhecida, como o Julgador tomou conhecimento do que requeria a impugnante?

O voto condutor do Acórdão em tela incorre em contradição lógica, pois, inicialmente, conhece da impugnação e enfrenta seus argumentos, para, posteriormente, na conclusão, não conhecer da impugnação, como também a parte dispositiva do acórdão não conhece da impugnação.

Ora, em caso de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do acórdão, prevalece o disposto na parte dispositiva, pois é ela que transita em julgado, a qual foi assim exarada:

“Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar NÃO CONHECIDA a impugnação, nos termos do relatório e do voto da Relatora.”

De todos os argumentos defesa apresentados na impugnação, o único que implicava em concomitância com a matéria objeto do Mandado de Segurança era aquele em que a impugnante alegava que “o lançamento não pode ser mantido, tenho em vista que a exigência de alíquota majorada de CSLL para as instituições financeiras afronta aos princípios constitucionais igualdade, equidade e capacidade contributiva”.

Assim, tal argumento de defesa não poderia ser conhecido seja pela concomitância com o mandado de segurança, seja por não ter os órgãos julgadores administrativos competência para fazer juízo de constitucionalidade de lei (art. 26-A do Decreto n. 70.235/72).

Todavia, os demais argumentos de defesa apresentados na impugnação deveriam ser conhecidos e enfrentados, aliás, o julgador termina por fazê-lo, mas nega posteriormente. Assim, devia julgador conhecer: se o depósito judicial impede ou não o lançamento de ofício; se o processo administrativo pode ou não ser sobrestado para aguardar a decisão judicial definitiva do mandado de segurança; e se implica ou não renúncia à esfera administrativa o mandado de segurança impetrado antes da lavratura do auto de infração.

Uma vez que o mandado de segurança já foi definitivamente julgado desfavoravelmente à recorrente, conforme relatado pela decisão de piso e como o processo administrativo fiscal é informado pelo formalismo moderado, poder-se-ia adotar subsidiariamente o CPC, para aplicar a teoria da causa madura, mas a presente situação não se enquadra nem mesmo nas hipóteses do art. 1013, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja reapreciado o pedido formulado pela contribuinte em sua inteireza, à exceção das questões em que há concomitância com a ação judicial consoante a súmula Carf. nº 01, devendo ser emitida decisão complementar.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior